GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-726/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/01841/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1253746**
ÓRGÃO	:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
RESPONSÁVEL	:	**LUIZ CARLOS SANTINI**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**MARIA APARECIDA DOS SANTOS**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Maria Aparecida dos Santos**, nascida em 22/09/58, ocupante do cargo de Analista Judiciário, referência PJJU-1, matrícula 904, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 13635/2014 (f. 38 a 40), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 73 e 78, ambos, da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, a qual foi concedida através da Portaria 78/12, publicada no Diário de Justiça nº 2571 de 19/01/2012;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 16526/2014 (f. 41), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei nº 3.150/05, conforme Portaria 78/12, publicada no Diário de Justiça 2571 de 19/01/2012, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 34 e foram fixados integrais com reajuste por paridade.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Maria Aparecida dos Santos*, nos termos dos artigos 73 e 78 da Lei nº 3.150/05 e art. 3º da EC 47/05

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 23 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB